Parecer Jurídico – Exame Preliminar

Projeto de Lei 33/2019
Origem: *Prefeitura Municipal.*
Assunto: *Abertura de Crédico Especial – Lei Orçamentária.*
Interessado: *Comissão de C.J e Orçamento*

Trata-se de projeto de Lei em que o Município de Alvorada do Oeste, pede a abertura de crédito especial e suplementar proveniente de convênio nº 33/19/PJ/DER-RO, e por remanejamento e transferências para alteração do orçamentaria decorrente de necessidade de remanejamento de crédito junto ao orçamento.

Pois bem.

Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, **somente** *os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.*

Muito embora tenha o processo vindo de proposição do Executivo Municipal e sido instado esta assessoria Jurídica, passa-se a análise do projeto.

Neste esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação

das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Ex positis, o projeto de Lei atende as exigências de elaboração, redação e consolidação da Lei Complementar nº 95/1998, estando apta a ser apreciada e votada sem qualquer modificação de redação sugerida por esta Assessoria, estando dentro da mais perfeita técnica legislativa, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito, é certo que compete a respectiva à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a proposição em tela.

E tal comissão deve analisar a legalidade da proposição que visa abrir crédito especial, pois na forma do art. 52, do Regimento interno é sua atribuição.

É sabido que na Lei orçamentária anual podem ocorrer situações não previstas na fase de sua elaboração, daí necessitando de instrumentos que possibilitem retificar o Orçamento durante sua execução, visando a regular adequação e atendimento as exigências da Lei de Responsabilidade fiscal.

In casu, o Executivo lança mão de um mecanismo retificador que é o Crédito Especial Suplementar por remanejamento e são previsto na Lei 4.320/64, e na Constituição.

E no caso houve a necessidade de remanejamento, por obvio, não há dotação específica, pelo que a lei se propõe a fazer os devidos remanejamentos.

Assim o projeto de Lei comtempla os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente possuindo a finalidade de atender à categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual; com indicação da origem dos recursos e seus respectivos valores e com previsão de vigência no exercício financeiro em vigor.

É o parecer que submeto à consideração das Comissões.

Assessoria da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em 13 de Novembro de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico